

Ao

Pregoeiro Oficial

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2020

Ref.: Impugnação de Edital

EMPRESA CENTRALARME EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.144.684/0001-31, com sede na Rua General Nestor Passos nº 179, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-460, por seu representante que ao final subscreve. vem, respeitosamente e com fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei n.º 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002, através da presente, **IMPUGNAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2020**, com base nos fatos e razões abaixo elencadas, tudo por questão de Justiça e obediência aos ditames Legais.

I - TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto na Lei nº 8.666/93, art. 41, § 1º, e o item 11.1 do edital convocatório, o termo final para a interposição de impugnação ao edital é o dia 24.11.2020.

Sendo assim, a presente impugnação deverá ser recebida e conhecida, haja vista ser tempestiva.

II – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Antônio Carlos/SC, lançou edital de licitação, na modalidade pregão, na forma presencial, com critério de julgamento menor preço por item, para contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de sistema de monitoramento eletrônico para os Centros de Educação Infantil Municipal Fábio Luiz Egert e João Juvenal de Amorim do Município de Antônio Carlos/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.

A ora impugnante, ao proceder à análise do instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas, em observância aos princípios administrativos e

constitucionais que regem a Administração Pública, e, com o intuito de resguardar o regular andamento do certame.

Ressalta-se, entretanto, o ato de impugnar o edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muito órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. É tão somente um direito previsto em lei se terem esclarecidos os pontos obscuros ou ausentes no edital.

Assim, certos da habitual atenção de Vossa Senhoria e confiantes no bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente.

III – DOS FUNDAMENTOS

DA HABILITAÇÃO – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (Item 7.2, alínea J)

É cediço que o procedimento licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Na mesma esteira, é consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob esse prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da administração pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda seus interesses. Entretanto, o item 7.2, alínea “j”, do edital, referente à habilitação, solicita dos proponentes licitantes o **“Alvará de funcionamento da sede da licitante, e alvará sanitário quando for inerente ao exercício da atividade”**.

Ora, as permissões contidas neste item do edital extrapolam a lei específica e infringem princípios constitucionais, e em assim sendo, não podem ser considerada válidos, devendo a administração suprimir tudo que não relacionado ao objeto do certame, ou seja, ao que não relacionado à prestação de serviços, mantendo-se por lógica a instalação ou manutenção dos equipamentos.

Isso porque, tal exigência não está inserida no rol de documentos de habilitação contidos no Art. 30 da Lei de Licitações.

Esta situação já está pacificada em nossos Tribunais. Colacionamos decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre o tema, a saber:

3. CONCLUSÃO

Considerando que as alegações de defesa apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada, constante do Relatório DLC nº 448/15; Considerando que apesar da ausência de manifestação do Sr. João Reinaldo Pastega - subscritor do Edital (fl. 16) o mesmo foi notificado regularmente, conforme Ar, fl. 37 dos autos; e Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 3.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, o Edital do Pregão Presencial nº 26/15 da Prefeitura de Balneário Barra do Sul, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência de cópia do alvará de localização (atualizado) da empresa licitante, prevista no item 4.4.2 do Edital, contrariando o previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e o disposto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (item 2.1 do presente Relatório da DLC) (REP-15/00435381)

Ainda, como parte da fundamentação, vale citar parte da decisão que assim determina: **As decisões acima transcritas são no sentido de que a exigência não se enquadra nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, ainda porque, o objeto não o exige. Se o exigisse seria devido, como no caso de empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei Federal nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei Federal nº 9.782/99, Decreto Federal nº 3.029/99, correlacionadas a Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.**

Portanto, tal exigência, que não é imperativa de Lei, não pode ser requisito de habilitação em licitações, pois fere o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e também o disposto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a administração pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos

mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p. 34).

Resta de forma muito claro, o dever do administrador público em observar os princípios legais e aplicá-los em seus processos e atividades diárias. No caso do edital em debate, trazemos à luz o que está estabelecido na Lei 8.666/93, de forma que os princípios basilares da licitação e os interesses da administração pública sejam devidamente respeitados e resguardados, conforme explicitamente regrado no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (destaque nosso)”.

Partindo de tais pressupostos, em nosso atendimento, não há qualquer motivo ou situação que sustente a exigência estabelecida no item 7.2, alínea “j”, ao contrário, tal situação afastará potenciais licitantes do certame e, conseqüentemente, quem irá perder é a Administração Pública. Desta forma, requeremos, desde já, sua exclusão.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR ITEM

O edital estabelece, em seu preâmbulo, que o critério de julgamento será do tipo “menor preço por item”, entretanto, ao se analisar o instrumento convocatório, percebe-se que o procedimento licitatório foi dividido em lotes.

De fato, deve a Administração Pública proceder com o julgamento objetivo do certame, para tanto deve nortear os licitantes para que ocorra a efetividade da aferição.

Há diferença entre julgamento do tipo “menor preço por item” e “menor preço global por lote”, pois, para os proponentes, ou participam somente de alguns itens, caso seja o primeiro critério, ou, no segundo critério, devem oferecer proposta para todos os itens.

Portanto, deve Vossa Senhoria escolher a forma de julgamento deste procedimento licitatório, sugerindo que se faça pelo “menor preço global por lote”, pelo simples motivo de trazer mais segurança nas aquisições e contratação do objeto licitado.

IV – DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Pregão Presencial nº 85/2020 seja revisto para que:

- a) Seja excluído o item 7.2, alínea “j”, pois fere o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e o disposto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;
- b) Seja escolhido qual será a forma de julgamento do Edital, se por “menor preço por item” ou “menor preço global”.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes termos, espera deferimento.

Florianópolis (SC), 24 de novembro de 2020

ALYSSON SILVA DE JESUS
CPF N.º 565.424.022-68